



**Seção Judiciária do Estado de Goiás**  
**3ª Vara Federal Cível da SJGO**

---

PROCESSO: 1001244-25.2018.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONCEITO ENGENHARIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA, FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Conceito Engenharia Ltda** contra ato acoimado de ilegal atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS/COFINS, da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, estes últimos recolhidos pela impetrante sob o regime de lucro presumido.

Para tanto, argumenta a parte impetrante que: a) é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo da construção civil, desde 1995, sujeitando-se, portanto, ao pagamento da COFINS, da contribuição ao PIS, da CPRB, da CSLL e do IRPJ; b) quanto ao PIS e a COFINS, pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, observa-se que a impetrante é obrigada a computar como “receita bruta” o montante devido a título de ISSQN; c) da mesma forma é a base de cálculo da CPRB, aceitando-se a dedução apenas das vendas canceladas, descontos incondicionais concedidos, IPI e ICMS-ST; d) no mesmo caminho segue a base de cálculo da CSLL, a qual, nos termos do art. 208 da Lei n.º 9.249, também é a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e) com relação ao IRPJ incidente sobre o lucro presumido, a base de cálculo está definida no art. 259 da Lei n.º 9.430/96, como sendo o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata a Lei n.º 9.249 sobre a receita bruta definida nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, somada às demais receitas da pessoa jurídica, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; f) ocorre que, nesta toada, está-se a considerar que a impetrante *fatura ISSQN*, o que obviamente não acontece; g) considerando-se que o ISSQN orna características semelhantes às do ICMS, é de rigor seja aplicada àquele a mesma conclusão jurídica a que chegou o STF quanto a este.

A inicial veio acompanhada de documentos. Custas iniciais recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 2009, a saber: existência de fundamento relevante e possibilidade concreta de que a eficácia da medida seja comprometido, caso deferida apenas ao fim do processo.

Pretende o polo ativo excluir o ISS da composição da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CPRB, da CSLL e do IRPJ.

Em cognição sumária, vislumbro a presença da aparência do bom direito.

O conceito de faturamento previsto pelo §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS) foi reconhecido como inconstitucional pelo STF, porquanto incompatível com o disposto no art. 195, I, “b”, da CF/88. De modo que, hodiernamente, o conceito de faturamento é composto pela receita bruta proveniente da venda de bens ou da prestação de serviços.

Com efeito, em 2014, no Recurso Extraordinário n. 240785/MG (DJE de 16/12/2014), o relator Min. Marco Aurélio já tinha entendido estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF. Neste sentido, cabe colacionar o informativo n. 161, que dá notícia sobre o julgamento pelo relator:

Informativo n. 161 – “Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento”). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.” (os

destaques são meus).

Em 15/03/2017, o STF, analisando o Recurso Extraordinário (RE) 574706, decidiu a questão sobre constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, com repercussão geral reconhecida.

O julgamento tinha sido suspenso, em 09/03/2017, após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada por quatro ministros, sendo que três ministros tinham negado provimento ao recurso. À época, a notícia publicada no *site* do STF foi a seguinte:

O entendimento predominante entre os ministros foi de que o ICMS não compõe o faturamento ou receita bruta da empresa, estando portanto fora da base de cálculo do PIS/Cofins. Isso porque o valor correspondente ao ICMS, que deve ser repassado ao fisco estadual, não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil.

O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014, após diversos pedidos de vista. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. Ficaram vencidos naquele julgamento os ministros Gilmar Mendes e Eros Grau (aposentado).

A União sustenta que a posição defendida pelo contribuinte distorce o conceito de faturamento e receita bruta definida pela Constituição Federal, e sustenta impacto bilionário ao Tesouro. Os contribuintes reiteraram a tese de que o ICMS não é integrado ao patrimônio do contribuinte, portanto não está sujeito ao PIS/Cofins.

#### Votos

A relatora do recurso julgado hoje, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, proferiu o voto condutor da maioria até agora formada, entendendo que o ICMS não compõe a base de cálculo das duas contribuições sociais. “O contribuinte não inclui como faturamento aquilo que deverá passar à fazenda pública, tratando-se de ingresso”, afirmou, entendendo que o valor correspondente ao tributo estadual não pode ser validamente incluído na base do PIS e da Cofins.

Para fim de repercussão geral, a presidente propôs a seguinte tese para o recurso: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Votaram no mesmo sentido da relatora a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Os votos reiteraram o entendimento de que o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte. Ao chamar de faturamento ou receita algo que deve ser definido como mero ingresso de caixa, a Fazenda estaria ameaçando a proteção ao contribuinte. Sob a ótica do empresário, é descabido chamar o tributo de faturamento, uma vez que este será repassado ao Estado.

A divergência aberta pelo ministro Edson Fachin, seguida pelos ministros Luís Roberto Barroso e Dias Toffoli, nega provimento ao recurso do contribuinte, entendendo que o conceito atual de faturamento para fim de tributação pelas contribuições sociais questionadas se traduz na somatória das receitas empresariais, não apenas a venda de bens e serviços. Embora não haja incremento patrimonial, o ICMS é recolhido e integra a receita efetiva da empresa, independentemente do surgimento da obrigação tributária e repasse do valor ao fisco.

O julgamento foi retomado no dia 15/03/2017, sendo que, da pesquisa avançada na página do STF, constava a seguinte informação sobre o andamento do processo:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por fim, foi publicado o Acórdão, em 02/10/2017, que veio assim ementado (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, adoto com razão de decidir o entendimento esposado pelo STF. Deveras, o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço). O valor pago a título de ICMS não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o estado-membro arrecadador. Vale dizer, ICMS é ônus para o sujeito passivo do PIS e da COFINS.

Posteriormente, em recentes decisões monocráticas<sup>[1]</sup>, o STF decidiu que deve ser aplicado à matéria de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta –

CPRB o mesmo entendimento adotado no RE 574.706/PR.

A propósito, confira-se o teor da decisão monocrática do Min. Dias Toffoli:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos.

O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão à luz do art. 195, I, b, da Constituição

Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determino a devolução dos

autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro Dias Toffoli, Relator. Documento assinado digitalmente (RE 943.804. Julgado em 20.4.2017. DJe-093, de 4.5.2017. Publicado em 5.5.2017).

O STJ alinhou-se a este entendimento:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.**

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução

semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

#### 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1694357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017)(grifei.)

Feitas essas considerações, plenamente, admissível a aplicação do raciocínio exposto para exclusão do ICMS ao caso dos autos em que se almeja a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (1). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017) 3. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios nos termos do voto. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (APELAÇÃO 00561668120144013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição

Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo de instrumento provido.

(AG 0039632-09.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 19/05/2017)

Dessa forma, acompanhando o entendimento esposado pelo TRF da 1ª Região, o direito da parte impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e CPRB deve ser reconhecido.

No que concerne ao IRPJ e à CSLL, calculados sob o lucro presumido, considerando a coerência que deve prevalecer na interpretação das normas jurídicas, aplica-se no particular a mesma tese utilizada pelo precedente retrocitado do STF.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ISS DA BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO SEGUIDA DE JULGADO DO STF, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706-PR). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 4ª TURMA, REUNIDA EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA. DIREITO À COMPENSABILIDADE DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. Remessa oficial e apelações da Fazenda Nacional e do particular em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança postulada, para excluir o ISS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, condenando a União a restituir o indébito dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com incidência da taxa SELIC, observada a legislação vigente na data do encontro de contas e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. Pretensão recursal do particular consubstanciada na exclusão do ISS também da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ambos apurados pela sistemática do lucro presumido, com a declaração do respectivo direito de compensação do quinquênio anterior à propositura da ação, uma vez que a causa de decidir utilizada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob repercussão geral, deve ser aplicada aos casos que versem sobre a mesma temática de fundo (faturamento/receita bruta das empresas). Fazenda Nacional defende a legitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos em questão, com a denegação da segurança.

3. Em que pese entender que o ICMS integra o faturamento da empresa, que constitui a base de cálculo para o PIS e a COFINS, é de se registrar que o C. STF decidiu, nos autos do RE nº 574.706-PR, que deve ser excluído o tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, o valor arrecadado a título de ICMS não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que se destinam ao financiamento da seguridade social. No caso do ISS, deve ser aplicada também a mesma tese utilizada pelo precedente do STF, uma vez que é um tributo indireto e constitui-se numa entrada transitória no faturamento da empresa.

4. É verdade que o STF só decidiu expressamente sobre a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, não tratando de outros tributos. Entretanto, a premissa estabelecida pela Suprema Corte -que o ICMS não compõe receita, a receita bruta da empresa, porquanto pertencente ao Estado- deve ser estendida para outras espécies de tributos incidentes sobre a mesma base de cálculo, como é o caso do ISS.

5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, embora não seja este o posicionamento deste relator, deve-se destacar que, recentemente, a 4ª Turma, reunida em composição ampliada, por três votos a dois, entendeu devida a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB - PJE 0803887-34.2017.4.05.8100). Por isso,

ressalvando meu entendimento pessoal sobre a questão e prestigiando a coerência que deve prevalecer na interpretação das normas jurídicas, penso que o ISS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que incidem sobre a receita bruta.

6. O Colendo STJ, no REsp 1.111.164/BA, julgado sob o regime de recursos repetitivos, aplicável mutatis mutandis ao presente caso, assentou o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a compensação de valores pagos indevidamente será realizada pelo próprio contribuinte sob a fiscalização das autoridades administrativas. Contudo, para que seja concedida a segurança e declarado o direito à compensação deve-se demonstrar, de plano, que houve o recolhimento indevido ou a maior. Entretanto, o mesmo julgado prevê a possibilidade de ser reconhecido o direito à compensabilidade, ou seja, a possibilidade de compensar eventuais créditos em face da Fazenda Pública. Adequação do procedimento ao caso sob exame, devendo ser assegurado ao contribuinte tão somente o direito de compensabilidade dos valores recolhidos de forma indevida.

7. Os critérios a serem utilizados na futura compensação (SELIC, restrição a créditos da mesma natureza, prescrição,...), somente deverão ser analisadas oportunamente, na seara administrativa ou judicial (ação própria onde se discuta a compensação realizada pelo contribuinte ou em que sejam efetivamente comprovados os créditos).

8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas. Apelação do particular improvida.

(PROCESSO: 08033623420174058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 09/01/2018, PUBLICAÇÃO:)

Sob tais fundamentos, presente a plausibilidade jurídica dos pedidos. O perigo da demora radica na possibilidade da impetrante sofrer cobrança indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela que representar a inclusão do ISS na composição da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CPRB, da CSLL e do IRPJ, estes dois últimos apurados pela sistemática do lucro presumido, com as consequências daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, ao Ministério Público Federal, retornando, após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Goiânia, (vide data da assinatura digital do documento na barra de rolagem).



**LEONARDO BUISSA FREITAS**

Juiz Federal

---

[1] Cf. RE 1076156, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 20/02/2018 PUBLIC 21/02/2018.



Assinado eletronicamente por: **LEONARDO BUISSA FREITAS**  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **4729225**



18030814165722200000004716380